

PROCESSO - A. I. Nº 206916.0063/08-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - VALENÇA DA BAHIA MARICUTURA S/A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0360-05/10
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 13/12/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0370-12/11

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE EXIBIÇÃO, AO FISCO, DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO FISCAL. Prevalência do princípio da verdade material. Demonstrado nos autos, via diligência, que parcela dos créditos fiscais acumulados, lançados pelo contribuinte em sua escrita, eram indevidos, por falta de homologação do fisco em processo administrativo regular, de iniciativa do próprio sujeito passivo. Registro, na escrita fiscal, dos créditos acumulados, em valor excedente e sem nenhum suporte documental. Mantida parte da glosa dos créditos. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida nos autos do presente PAF que julgou pela Parcial Procedência da exigência fiscal.

O lançamento de ofício foi lavrado em 27/12/2008, para exigir ICMS no valor de R\$77.605,01em decorrência de uma única infração, abaixo transcrita:

Infração 1 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. A empresa utilizou em diversos meses, crédito fiscal, lançado em seu livro registro de apuração do ICMS, sem a apresentação do devido documento que deu origem aos mesmos.

A 5ª JJF, a partir do voto proferido pelo i. relator de primeira instância e após análise das peças processuais, decidiu à unanimidade, pela parcial procedência do Auto de Infração, conforme transcrição abaixo, *in verbis*.

“No presente processo o contribuinte é acusado de proceder à utilização indevida de crédito fiscal ICMS visto que, no curso da ação fiscal, teria deixado de apresentar os documentos comprobatórios do referido direito. Fatos geradores verificados nos meses de abril a dezembro de 2004 e nos meses de janeiro, junho, agosto e setembro do exercício de 2005.

O contribuinte, na peça defensiva rebateu a acusação, afirmando que os créditos fiscais apropriados eram regulares e estavam devidamente escriturados, com origem nas acumulações decorrentes de operações de exportação, na forma do art. 107 do RICMS/97. Juntou ao PAF documentação acostada às fls. 126 a 185 e requereu a realização de perícia fiscal.

Instado a se manifestar, por duas vezes, a segunda após uma nova intervenção do sujeito passivo nos autos (fls. 205/206), o auditor responsável pela ação fiscal não analisou a documentação anexada na peça defensiva.

Diante da inércia do agente do fisco, o processo foi remetido à Assessoria Técnica do CONSEF, em diligência, por determinação desta 5ª JJF, visando apurar a verdade material.

O resultado da diligência, externada no Parecer ASTEC de nº 136/2010, revela que a acusação fiscal formalizada no Auto de Infração, ao invés de crédito indevido por falta de base documental é em verdade uso indevido de créditos acumulados de ICMS, e de forma extemporânea, nos meses de junho, agosto e setembro de 2005, tendo por motivo as parcelas não homologadas pelo fisco no processo de nº 05706320049, que resultou no Parecer DITRI nº 7409/2004.

Conforme foi destacado no Parecer da ASTEC/CONSEF, a estrutura organizacional da empresa envolve os estabelecimentos inscritos sob o nº 24.633.559 (matriz – município de Valença/Ba – fl. 227); nº 49.176.283 (filial – município de Valença-Ba – fl. 229; e, nº 49.627.921 – (filial – município Salinas das Margaridas/Ba – fl. 225), sendo que o Auto de Infração se relaciona à filial localizada em Salinas das Margaridas. A autuação alcançou também as transferências de créditos entre os três estabelecimentos, com reflexos na conta corrente do estabelecimento situado em Salinas das Margaridas.

No seu petitório (fls. 220/221), o contribuinte, em 2004, postulou o reconhecimento de créditos de matérias-primas, insumos, embalagens, produtos secundários, energia elétrica e comunicação, decorrentes de exportação, acumulados no período de janeiro de 2002 a junho de 2003, no montante de R\$ 97.270,35. Após verificação fiscal, foi constado que contribuinte fazia jus ao crédito fiscal acumulado no montante de R\$ 67.254,05, havendo, portanto, uma diferença de R\$ 30.016,29, entre o pedido formulado na inicial e o deferido pela Administração Fazendária.

Verificou o revisor fiscal que parcelas do crédito fiscal indevido, no valor de R\$ 30.016,29, foram efetivamente apropriadas, ou seja, repercutiram financeiramente, nos meses de junho, agosto e setembro, do exercício de 2005, nos seguintes montantes, respectivamente: R\$ 8.337,31; R\$ 5.494,89; e R\$ 2.865,39.

Intimados a se manifestar acerca da revisão fiscal, autuante e autuado não mais se manifestaram no PAF. Considero que o silêncio das partes expressa reconhecimento dos resultados apurados na diligência fiscal.

Diante da prevalência do princípio da verdade material e estando demonstrado nos autos, via diligência, que parcela dos créditos fiscais acumulados, lançados pela empresa, são indevidos, por falta de homologação do fisco em processo administrativo regular, de iniciativa do próprio sujeito passivo, julgo PROCEDENTE EM PARTE o lançamento fiscal. O registro, na escrita fiscal, dos créditos acumulados, no valor excedente de R\$30.016,29, não tinha nenhum suporte documental, conforme foi apurado no processo de nº 05706320049, razão pela qual deve ser mantida em parte a autuação, com os valores apresentados na revisão pelo auditor da ASTEC, passando o demonstrativo de débito do AI a ter a seguinte composição:

Data Ocorr.	Data Venc.	Debito
30/06/2005	09/07/2005	8.337,31
31/08/2005	09/09/2005	5.494,89
30/09/2005	09/10/2005	2.865,39
Total		16.697,59

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Cientificados da Decisão de primeira instância, autuante e autuado não se manifestaram.

VOTO

O presente Recurso interposto de ofício pelos julgadores da 1ª JJF deste CONSEF tem por objeto reapreciar o Acórdão de nº 0360-05/10 na forma estabelecida pelo art. 169, I do RPAF/BA, tudo em razão da sucumbência imposta à fazenda pública estadual em face da declaração de improcedência da autuação.

O Auto de Infração lavrado em 27/12/2008 exige imposto no valor de R\$77.605,01 em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Em complemento às informações contidas no Auto de Infração, há registro de que a empresa utilizou o referido crédito nos meses de abril a dezembro de 2004 e janeiro, junho, agosto e setembro de 2005, todos lançados em seu livro RAICMS sem a apresentação do devido documento que deu origem aos mesmos.

O contribuinte veio aos autos e, em sede de defesa, afirmou que os créditos fiscais, motivo da autuação, foram apropriados e escriturados regularmente, com base nas acumulações decorrentes de operações de exportação.

A JJF decidiu por converter o PAF em diligência para que o fiscal autuante se manifestasse a respeito dos documentos jungidos ao processo pelo autuado. Diante do silêncio do autuante a JJF encaminha a diligencia à ASTEC. Cumprida a diligência determinada pela 5ª JJF, a ASTEC exara Parecer, fls. 213/216, informando que o Auto de Infração se relaciona com a filial do autuado estabelecido em Salinas das Margaridas, e que a autuação foi feita levando-se em conta as transferências de créditos ocorridas nos três estabelecimentos – matriz e filiais - tudo com repercussões na conta corrente do estabelecimento situado em Salinas das Margaridas.

O fiscal diligente verificou que o contribuinte, efetivamente, fazia jus a parte do crédito fiscal acumulado que entendia ser seu direito. Nesse sentido, a diligência apontou o montante de R\$30.016,29, como valor remanescente entre o valor da acusação e o valor da defesa, e que se reflete em crédito fiscal indevido. Do valor em questão, declarou o diligente que foi efetivamente apropriado e tiverem repercussão financeira nos meses das ocorrências que deram azo à autuação.

Com fundamento nas informações contidas no Parecer ASTEC nº 136/2010, a 5ª JJF acatou os demonstrativos feitos pelo fiscal diligente e manteve parcialmente o Auto de Infração para exigir do autuado a importância de R\$16.697,59.

O deslinde parcial da acusação fiscal tem fundamento eminentemente técnico com esteio nos dados trazidos pela diligência realizada pela ASTEC deste CONSEF. Nesse sentido, entendo que a Decisão da JJF que se funda no referido Parecer também carrega sua essência, o que dá caráter de grande robustez à Decisão recorrida. Desse modo, entendo que reparo algum merece a Decisão exarada pela 5ª JJF. Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206916.0063/08-4, lavrado contra VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$16.697,59, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS